



Número: **0600094-46.2024.6.18.0098**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **098ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **30/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Falsidade Ideológica**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (AUTOR)	
TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS (REU)	
	SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO DE AGUIAR MEDEIROS (ADVOGADO) ERICA CAVALCANTE CASTELO BRANCO (ADVOGADO) MARCELO ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES REGO (ADVOGADO)
ALANDILSON CARDOSO PASSOS (REU)	
	WILDES PROSPERO DE SOUSA (ADVOGADO)
MARIA ODELIA DE AGUIAR MEDEIROS (REU)	
	SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS (ADVOGADO) ERICA CAVALCANTE CASTELO BRANCO (ADVOGADO) MARCELO ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES REGO (ADVOGADO)
STENIO FERREIRA SANTOS (REU)	
	SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS (ADVOGADO) ERICA CAVALCANTE CASTELO BRANCO (ADVOGADO) MARCELO ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES REGO (ADVOGADO)
BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (REU)	
	MATHEUS DE CARVALHO DIAS SENA (ADVOGADO)
LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA (REU)	
	MATHEUS DE CARVALHO DIAS SENA (ADVOGADO)
EMANUELLY PINHO DE MELO (REU)	
BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA (REU)	
SAVIO DE CARVALHO FRANCA (REU)	
	FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS (ADVOGADO) ALDRIN CAVALCANTE SANTOS (ADVOGADO) FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124070031	07/10/2025 16:53	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600094-46.2024.6.18.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, ALANDILSON CARDOSO PASSOS, STENIO FERREIRA SANTOS, MARIA ODELIA DE AGUIAR MEDEIROS, EMANUELLY PINHO DE MELO, LUCAS DE CARVALHO DIAS SENA, BRUNA RAQUEL LIMA SOUSA, SAVIO DE CARVALHO FRANCA, BIANCA DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS
Representantes do(a) REU: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS - PI6334, FRANCISCO ANTONIO DE AGUIAR MEDEIROS - PI14315, ERICA CAVALCANTE CASTELO BRANCO - PI16446, MARCELO ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES REGO - PI21321

Representante do(a) REU: WILDES PROSPERO DE SOUSA - PI6373

Representantes do(a) REU: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS - PI6334, ERICA CAVALCANTE CASTELO BRANCO - PI16446, MARCELO ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES REGO - PI21321

Representantes do(a) REU: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS - PI6334, ERICA CAVALCANTE CASTELO BRANCO - PI16446, MARCELO ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES REGO - PI21321

Representante do(a) REU: MATHEUS DE CARVALHO DIAS SENA - PI17568

Representantes do(a) REU: FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS - PI4883, ALDRIN CAVALCANTE SANTOS - PI15053, FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS JUNIOR - PI5831

Representante do(a) REU: MATHEUS DE CARVALHO DIAS SENA - PI17568

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa técnica de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS, requerendo o adiamento da audiência de Instrução e Julgamento designada para os dias 13, 14, 15, 16 e 17 de outubro de 2025.

Aduz que, em virtude do Acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0758786-47.2025.8.18.0000, pela 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 82413.131.10527.1268, por unanimidade, foi declarado ilícito e, por derivação, todas as provas dele decorrentes.

Argumenta que a Operação “DENARC-64”, sob a qual foram cumpridos os mandados de prisão e de busca



e apreensão em desfavor de Alandilson Cardoso Passos, teve origem em movimentações financeiras atribuídas a Erisvaldo, tomando por ponto de partida o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 82413.131.10527.12686, declarado ilícito pela 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí.

Aponta, por fim, que as provas da Operação “DENARC-64”, principalmente aquelas relacionadas a Alandilson Cardoso Passos, foram compartilhadas com a Polícia Federal, que instaurou o Inquérito Policial, da qual decorre esta Ação Penal Eleitoral.

A defesa do acusado Alandilson Cardoso Passos requereu a) o desentranhamento dos elementos informativos provenientes do IP nº 4665/2023 – DENARC, por força da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no HC nº 0758786-47.2025.8.18.0000, com a consequente suspensão do feito até manifestação do Ministério Público Eleitoral acerca da existência (ou não) de substrato probatório autônomo apto a sustentar a exordial acusatória, em estrita observância ao disposto no art. 5º, LVI, da Constituição da República, e art. 157 do Código de Processo Penal; b) Caso não seja esse o entendimento que seja, em menor extensão, suspenso o curso da ação penal até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, conforme bem defendido pelo Ministério Público em situações similares; c) Seja em qualquer hipóteses, realizada a reavaliação da medida cautelar extrema imposta ao acusado, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo em vista a superveniência de alteração substancial no quadro fático-processual, consistente no esvaziamento da justa causa da ação penal em razão da exclusão das provas ilícitas, o que acarreta a perda do requisito do *fumus commissi delicti*, impondo-se, portanto, a revogação da prisão preventiva, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

É o que basta relatar. Decido.

A audiência de instrução e julgamento da presente Ação Penal Eleitoral encontra-se designada para os dias 13, 14, 15, 16 e 17 de outubro de 2025.

A defesa de Tatiana Teixeira Medeiros juntou nos autos o acórdão proferido no habeas corpus nº 0758786-47.2025.8.18.0000, pela 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 82413.131.10527.1268, por unanimidade, foi declarado ilícito e, por derivação, todas as provas dele decorrentes.

Nesse sentido, colaciono a ementa do referido acórdão:



DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF/COAF) REQUISITADO SEM ORDEM JUDICIAL NA FASE PRÉ-INQUÉRITO. DISTINÇÃO DO TEMA 990/STF (COMPARTILHAMENTO ESPONTÂNEO). FISHING EXPEDITION. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS ILÍCITAS E DERIVADAS. ORDEM CONCEDIDA. (...) 4. O Tema 990/STF legitima apenas o compartilhamento espontâneo, por iniciativa da UIF, em procedimentos formalmente instaurados; não abrange requisição provocada pela investigação. 5. A utilização de VPI para provocar a emissão/obtenção de RIF configura fishing expedition e não legitima diligências invasivas. (...) 7. A Terceira Seção do STJ (14/05/2025) fixou tese vinculante de que a solicitação direta de RIF ao COAF por MP/Polícia exige autorização judicial e que o Tema 990 não autoriza requisição direta. 8. À luz da disciplina judiciária, as instâncias ordinárias observam a orientação do STJ (art. 927 do CPC). 9. O habeas corpus é meio idôneo para sanar nulidades absolutas por prova ilícita que podem resultar em constrangimento ilegal. 10. A ilicitude do RIF atrai a inadmissibilidade das provas derivadas (CF, art. 5º, LVI; CPP, art. 157, caput e § 1º), contaminando a portaria inaugural, representações, a decisão de 10/04/2023 e os dados bancários/fiscais subsequentes. 11. O reconhecimento da repercussão geral (Tema 1404) e a suspensão nacional dos processos não validam provas ilícitas nem impedem o exame do habeas corpus sobre constrangimento ilegal atual. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Ordem concedida. (HABEAS CORPUS CRIMINAL-0758786-47.2025.8.18.0000 - RELATOR(A): Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO).

Muito embora este juízo tenha proferido decisões reconhecendo a validade dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) relacionados aos autos da presente Ação Penal, com fundamento na Tese nº 990/STF da Repercussão Geral e nas suas respectivas razões, reafirmadas por acórdãos, unânimes, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, conforme delineado nas decisões (ID 124054645 e 124044723), entendo, em caráter precaucional, com a finalidade de evitar nulidade processual e eventual prejuízo às partes, permitindo o perfeito exame das implicações do mencionado acórdão sobre a regularidade das provas constantes dos autos, **não restou alternativa outra a este juízo que não seja o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 13, 14, 15, 16 e 17 de outubro de 2025.**

Além disso, faz-se necessário avaliar os efeitos do referido acórdão no acervo probatório apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, cabendo ao Órgão Ministerial identificar elementos autônomos e independentes para sustentar a inicial acusatória do presente feito.

Pelo exposto, conforme os fundamentos acima, determino:

o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 13, 14, 15, 16 e 17 de outubro



o recolhimento dos mandados de intimação expedidos, que ainda não foram cumpridos;

Vistas ao Ministério Público Eleitoral para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de ele

Intime-se, ainda, o Ministério Público Eleitoral para manifestar-se sobre os pedidos da defesa de Alandilson Cardoso Passos, especialmente **o pedido de revogação da prisão preventiva**.

Oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico sobre o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, referente à Tatiana Teixeira Medeiros.

Oficie-se à Coordenadoria Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí (2º grau) solicitando informações sobre o trânsito em julgado do acórdão, no HC nº 0758786-47.2025.8.18.0000.

Intimem-se as partes e os advogados.

P.R.I.

Cumpra-se.

JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO

Juíza Eleitoral da 01ª Zona Eleitoral

Atuando por designação em processo da 98ª Zona Eleitoral

